



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 52/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$460.095,37(Quatrocentos e sessenta mil, noventa e cinco reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e dá outras providências.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021- Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito suplementar no orçamento de 2021, proveniente da de superávit financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro;

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 26 de abril de 2021.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO ENGLOBALDO

PROJETO DE LEI Nº 055/2021 – Autoriza a abertura de crédito **especial** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **R\$ 24.723,00** (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 056/2021 – Autoriza a abertura de crédito **suplementar** no orçamento da autarquia municipal *Serviço Autônomo de Água e Esgoto* - SAAESP - no valor de **R\$ 460.095,37** (Quatrocentos e sessenta mil, noventa e cinco reais, trinta e sete centavos), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 057/2021 - Autoriza a abertura de crédito **suplementar** no orçamento da autarquia municipal *Serviço Autônomo de Água e Esgoto* - SAAESP - no valor de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo. O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos

adicionais, autorizados em lei.

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido fundamento normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do

excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 26 de março de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA